



PARECER JURÍDICO n.º 035/2026/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 019/2026/SAPL que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 1.651/2026, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE APOIO”**, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íclita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam promover alterações substanciais no **Programa de Apoio Financeiro às Escolas (PAFEM)**, adequando-o à atual realidade administrativa, pedagógica e orçamentária das unidades escolares.

A alteração mais significativa proposta pelo projeto reside na revisão dos valores destinados ao suporte das instituições de ensino. O artigo 1º do Projeto de Lei propõe uma nova redação ao artigo 3º da lei original, estabelecendo que o repasse mensal por aluno passe de R\$ 5,00 para **R\$ 12,00 para estudantes em período parcial e R\$ 14,00 para aqueles matriculados em período integral**. Este incremento busca garantir uma distribuição mais justa e proporcional dos recursos, levando em consideração a maior demanda financeira exigida pelas unidades que operam com jornada estendida.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente a distribuição de recursos.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, em primeiro momento, resta clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

O aspecto jurídico-normativo é objeto de atualização pelo artigo 4º da proposição, que altera o artigo 12 da lei de 2016. O projeto substitui a menção à antiga Lei Federal nº 8.666/1993 pela nova **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**. Conforme destacado na mensagem governamental, essa adequação é imperativa para garantir que as contratações e aplicações de recursos pelas Unidades Executoras ocorram em plena conformidade com o marco legal nacional vigente, assegurando maior transparência e segurança jurídica aos gestores escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

O núcleo central do **Projeto de Lei nº 16/2026** reside na valorização do ensino público municipal por meio de um expressivo aporte financeiro direto às Unidades Executoras. A proposta de elevar o valor do repasse mensal por aluno de R\$ 5,00, conforme previsto na lei original de 2016, para os patamares de **R\$ 12,00** e **R\$ 14,00** representa uma medida de alta relevância social e administrativa. Este aumento real demonstra o compromisso do Poder Executivo em enfrentar os desafios inflacionários e os custos crescentes da manutenção das atividades educacionais, garantindo que as escolas possuam recursos condizentes com a atual realidade econômica do país.

Um dos pontos mais louváveis da proposição é a instituição de critérios diferenciados para o repasse, baseados na modalidade da jornada escolar. Ao fixar o valor de **R\$ 14,00 para estudantes da educação básica em período integral**, o projeto faz justiça às unidades que oferecem tempo estendido, reconhecendo que a permanência prolongada do aluno na escola exige maior investimento em materiais didáticos, utensílios de higiene, materiais esportivos e manutenção física geral. Essa distinção promove a equidade no sistema de ensino, assegurando que o suporte financeiro seja proporcional ao esforço logístico e pedagógico de cada instituição.

Sob a ótica constitucional, esse fortalecimento financeiro atende diretamente ao princípio da **garantia de padrão de qualidade**, previsto no **Artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal**. O acesso ao ensino só é pleno quando acompanhado de condições materiais adequadas. Ao descentralizar o recurso e aumentar o montante disponível para as Unidades Executoras, o projeto fortalece a autonomia das escolas, permitindo que a própria comunidade escolar, por meio de seus conselhos, identifique e sane as necessidades imediatas de manutenção e desenvolvimento do ensino com maior agilidade e eficácia.

Registre-se, por fim, que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que o Município de São Miguel do Guaporé possui plena competência para legislar sobre o tema e a iniciativa do processo legislativo foi exercida regularmente pelo Chefe do Poder Executivo, respeitando a reserva de lei para organização administrativa e aumento de despesas.

III - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de outras emendas, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 24 de abril de 2026.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B